



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP:
68.750-00

PARECER DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO DE CONVOCAÇÃO – EDITAL 003/2020

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 bem como no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, este Controle Interno declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Veio a conhecimento deste Órgão de Controle Interno, o **PROCESSO DE CONVOCAÇÃO – EDITAL 003/2020, FUNDAMENTADA NA INEXIGIBILIDADE DO ART. 25 DA LEI 8.666/93**, cujo objeto é o repasse do Subsídio - Inciso II, Art. 2ª da Lei nº 14.017/2020, para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Verificou-se que o processo foi instruído com base na Lei 13.019/2014, Lei 14.017/2020, Decreto Federal nº 10.464/2020 e Decreto Municipal nº 147/2020.

1. ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitações que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP:
68.750-00

Art 37. XI ressalvados os casos especificados legislação as obras, Serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...").

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 8.666/93- Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de legalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação e seleção isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contatos, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição. Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 25, III da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP:
68.750-00

O procedimento fora iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minuta do edital e seus anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos da lei nº 8.666/93.

Foi publicado a homologação dos Habilitados no Edital nº 003/2020, o procedimento seguiu para análise da Procuradoria Jurídica que emitiu parecer conclusivo pela regularidade do Edital e do processo.

2. PARECER

Sob o ponto de vista técnico, o processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Cultura, que tem competência técnica para tal, do Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal Lei nº 1886, de 28 de março de 2005 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

DECLARA, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Curuçá-Pa, 19 de novembro de 2020.

CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO
Controlador Interno Municipal – Portaria 026/2017-GP
OAB/PA: 18.559